



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.734 , de 13/12/2016

Processo: 76.372

PROJETO DE LEI Nº. 12.126

Autoria: **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

Ementa: **Cria a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental.**

Arquive-se

W. Barbosa
Diretoria Legislativa
15/12/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.126

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 09/11/16</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. _____</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 16/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 16/11/2016</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

12-126



PUBLICAÇÃO Resolução
18/11/2016

P 20.643/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 00) 09/NOV/2016 15:27 076372

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
16/11/2016

APROVADO

Presidente
29/11/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.126
(Eliezer Barbosa da Silva)

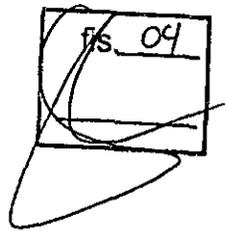
Cria a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental.

Art. 1º. É criada a **Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental**, a ser realizada pela iniciativa privada, preferencialmente na semana do dia 25 de abril.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/11/2016

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
"PROFESSOR ELIEZER"



(PL nº. 12.126 - fls. 2)

Justificativa

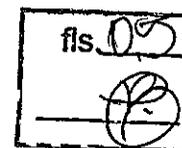
Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do Poder Público a integral tutela e proteção à criança e ao adolescente.

A alienação parental (interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este), é prática imoral e ilegal, vedada pela Lei federal nº 12.318/2010, que deve ser combatida e, por essa mesma razão, a criação de uma campanha de conscientização e combate a este mal é de suma relevância, na medida em que o tema será divulgado e amplamente discutido pela sociedade, trazendo o necessário conhecimento para se tratar do tema.

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
"PROFESSOR ELIEZER"



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso,

compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.376**

PROJETO DE LEI Nº 12.126

PROCESSO Nº 76.372

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei cria a **Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental**.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04 e encontra respaldo no art. 190-A do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local – Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979 – para criar a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental, intento que para se consubstanciar somente poderá se dar através de lei.

Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto que encontra respaldo na Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, encartada aos autos (fls. 05), que instituiu efeméride.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de novembro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.372

PROJETO DE LEI Nº 12.126, do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que cria a "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental".

PARECER Nº 1.716

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca criar a "Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental", é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.376, de fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
16/11/16

Sala das Comissões, 16.11.2016.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

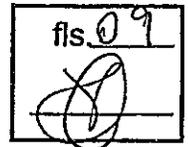
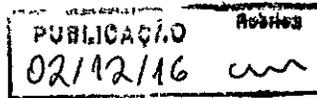
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

ROGERIO RICARDO DA SILVA



Processo 76.372



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.126

Cria a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental, a ser realizada pela iniciativa privada, preferencialmente na semana do dia 25 de abril.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis (29/11/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.126

PROCESSO Nº. 76.372

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 11 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Martins

RECEBEDOR: Jonalei

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 12 / 16

Olívia Pereira

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 416/2016

Processo nº 32.362-0/2016

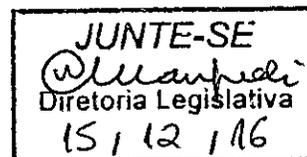
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/DEZ/2016 10:58 076595

EXPEDIENTE

fls. 11
proc.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.734, objeto do Projeto de Lei nº 12.126, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.734, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Cria a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental**, a ser realizada pela iniciativa privada, preferencialmente na semana do dia 25 de abril.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/12/16	<i>aw</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.126

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/11/16 (10) - Fls. 07 em 10/nov/16; S
fl. 08 em 27/12/16 S; fls. 09/10 em 30/11/16 (10),
fls. 11/12, em 15/12/16 em

Observações:

Autógrafo: Claudinei